



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 209

QUARTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,11

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	24413
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	24419
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	24420
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	24420
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	24421
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	24422
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	24423
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	24423
ÍNDICE.....	24423

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-13, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único O servidor ocupante de cargo em comissão ou de Natureza Especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.”

“Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.”

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.”

“Art. 13

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

“Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.”

COMUNICADO IMPORTANTE

Os Diários Oficial da União e da Justiça serão editados por meio eletrônico a partir da próxima sexta-feira, dia 31.10.97. Esse marco histórico coincide com a primeira publicação do Diário Oficial quando do início das atividades da Imprensa Régia no Brasil em 1862.

A princípio, o processo de edição eletrônica será gradual. O jornal convencional continuará como encarte da parte produzida por meio eletrônico.

As mudanças ocorrerão nas Seções 1 dos Jornais, tendo parte dos Diários Oficial e da Justiça editados eletronicamente com nova diagramação.

Durante esse período, a Imprensa Nacional pretende trabalhar em parceria com os órgãos, de forma a viabilizar o novo processo e, à medida que os ajustes ocorrerem, estes órgãos passarão a compor o jornal editado por meio eletrônico. Tudo isso sem comprometer a periodicidade e qualidade das informações veiculadas nos Jornais Oficiais.

Os assinantes continuarão recebendo a informação oficial normalmente, sem qualquer acréscimo no valor das assinaturas e compras avulsas, em virtude desse processo.

A sua editora oficial está atenta às exigências da sociedade brasileira que quer se informar das ações dos poderes institucionais com maior agilidade. Para isso, a Imprensa Nacional vem se modernizando para melhor cumprir a sua missão: publicar e divulgar os atos das instituições públicas e privadas e atender à demanda de serviços gráficos oriundos da administração pública, buscando, assim, a satisfação da sua clientela.



Sua
Editora
Oficial

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput."

"Art. 19.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

"Art. 20.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

"Art. 36.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deslocado no interesse da administração, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 62."

"Art. 44.

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente

ASSINATURA SEMESTRAL						
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN PORTE (ECT)	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
Superfície	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Aéreo	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
ASSINATURA ANUAL						
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN PORTE (ECT)	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
Superfície	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Aéreo	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

I - N - F - O - R - M - A - Ç - Õ - E - S					
VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9576	(061) 313-9905	(061) 313-9810	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513
Preço do centímetro para publicação de matéria					
R\$ 14,78					

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.”

“Art. 58.”

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.”

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

“Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§ 2º A incorporação é devida na proporção de um décimo da retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo ou não, nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos, sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 3º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Será admitida a conversão dos décimos já incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.

§ 6º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.”

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.”

“Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.”

“Art. 81.”

V - para capacitação;

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até sessenta dias.”

“Art. 84.”

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

“Art. 86.”

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.”

“Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

“Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.”

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com 500 a 5.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

“Art. 93.”

ATENÇÃO

**A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Os interessados em publicação de matérias
ou aquisição de obras e jornais devem
entrar em contato com a Imprensa Nacional.**

NÃO

**nos responsabilizamos por
quaisquer serviços prestados por
terceiros ou pela autenticidade
de documentos pertinentes
fornecidos pelos mesmos.**

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDE AVULSA (Obras e Jornais)
-----------------------------------	--	---

(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.”

“Art. 95.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.”

“Art. 98.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.”

“Art. 102.

IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII -

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.”

“Art. 103.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 102.

“Art. 117.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.”

“Art. 118.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.”

“Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

“Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

“Art. 128.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”

“Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

“Art. 143.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.”

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

“Art. 164.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 167.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.”

“Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

“Art. 186.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.”

"Art. 203.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o **caput** deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior ficam automaticamente extintos."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Medida Provisória e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes à época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o

servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Medida Provisória.

Art. 12. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 13. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do **caput** deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

§ 9º Os Juizes Cíveis, referidos na letra "c" do **caput** deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152.

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-12, de 26 de setembro de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193 e 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Brasília, 27 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Martus Antônio Rodrigues Tavares

Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575-5, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Observado o disposto nos arts. 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Medida Provisória.

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 3º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 4º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente.

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o caput deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer à escala como avulso.

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados.

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, far-se-á nos termos da Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 6º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 7º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no caput deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes a saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao caput do art. 7º;

II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 11. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I, e o dos arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 13. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 14. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.575-4, de 26 de setembro de 1997.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira

Eliseu Padilha

Antonio Augusto Junho Anastásia

José Cechin

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-5, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN e a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

§ 1º A extinção do INAN ocorrerá após absorção pelo Ministério da Saúde de suas competências, direitos e obrigações, de modo a garantir a continuidade dos serviços prestados por aquela autarquia.

§ 2º Os processos judiciais em que a SUNAB e o INAN sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

§ 3º São suspensos, até 31 de janeiro de 1998, os prazos nas causas ajuizadas pela SUNAB, ou contra ela movidas.

§ 4º Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do INAN, na data de publicação do ato de sua extinção, passam automaticamente a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, permitida a manutenção do seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do processo de inventário, mediante autorização do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º Os responsáveis pela condução dos inventários da SUNAB e do INAN poderão proceder à requisição de servidores, nos termos do inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 3º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a

I - redistribuir os servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUNAB, mantido o seu exercício no órgão extinto, se imprescindíveis à conclusão do inventário, mediante solicitação do responsável pela condução do processo e autorização do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Fazenda e para órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

III - ceder, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, os servidores efetivos remanescentes do Quadro de Pessoal da SUNAB, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com ônus para a União, por prazo determinado, a ser fixado pelo Ministro de Estado, para terem exercício em órgãos e entidades públicas integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A cessão de que trata o inciso III fica condicionada ao comprometimento dos órgãos e entidades cessionários de prestarem colaboração em suas áreas de atuação aos órgãos e entidades federais integrantes do SNDC ou sucessores das competências legais da SUNAB.

Art. 4º O pagamento dos inativos e pensionistas do INAN e da SUNAB será transferido, respectivamente, para os Ministérios da Saúde e da Fazenda, a partir de julho de 1997.

Art. 5º A Central de Medicamentos - CEME será desativada, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 7º O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN, da CEME e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.576-4, de 26 de setembro de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, após a extinção da SUNAB, a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Brasília, 27 de outubro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Carlos César de Albuquerque
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 2.357, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 36 da Medida Provisória nº 1.567-8, de 9 de outubro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A gestão da subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinada a atender ao Programa de Administração Patrimonial Imobiliário da União - PROAP, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º Caberá à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda elaborar:

I - a proposta orçamentária e as alterações que se tornarem necessárias durante a execução do orçamento;

II - a programação financeira de desembolso,

III - o relatório de gestão integrante da tomada de contas.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial serão de competência do Secretário do Patrimônio da União, que poderá delegá-la quando se tomar necessária a execução descentralizada dos recursos ou propiciar a respectiva agilização.

Art. 3º A proposta orçamentária de que trata o inciso I do artigo anterior integrará a proposta orçamentária do FUNDAP.

Parágrafo único. Iniciado o exercício financeiro, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, na qualidade de gestora do FUNDAP, provisionará a Secretaria do Patrimônio da União com a totalidade dos créditos orçamentários disponíveis, fazendo os repasses financeiros correspondentes, em conformidade com a programação financeira aprovada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Constituem receitas do PROAP as receitas patrimoniais, arrecadadas a partir de 15 de fevereiro de 1997, decorrentes de:

I - multas;

II - parcela do produto das alienações de imóveis realizadas com base no Programa, nos percentuais adiante indicados, observado o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao ano:

- vinte por cento, nos anos 1997 e 1998;
- quinze por cento, no ano 1999;
- dez por cento, no ano 2000;
- cinco por cento, nos anos 2001 e 2002;

III - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior destinar-se-ão a custear,

complementarmente, as despesas, inclusive de investimento, que objetivem as atuações típicas da Secretaria do Patrimônio da União necessárias ao incentivo à regularização, ao cadastramento, a fiscalização, à utilização ordenada e à alienação de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes a Secretaria, em especial as relacionadas com

I - desenvolvimento de recursos humanos,

II - modernização organizacional e estrutural do Órgão,

III - modernização da legislação patrimonial,

IV - implementação de novas tecnologias de suporte às funções do Órgão,

V - divulgação do Órgão e de suas atividades,

VI - identificação, demarcação, cadastramento, regularização e fiscalização dos bens imóveis de domínio da União;

VII - elevação da arrecadação de receitas patrimoniais,

VIII - desmobilização;

IX - definição do modelo de gestão dos imóveis de uso especial;

X - utilização ecológica, social e econômica dos bens imóveis de domínio da União,

XI - contratação de serviços de terceiros, inclusive de estagiários, aquisição de materiais de consumo e permanentes, construção e aquisição de bens imóveis e outros projetos e atividades necessários à execução do PROAP.

Art. 6º Na execução orçamentária, financeira e patrimonial do Programa e na tomada de contas do gestor, observar-se-ão as normas pertinentes fixadas para os órgãos da Administração Federal direta.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

Credencia o Centro Universitário Augusto Motta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no art. 46 da Medida Provisória nº 1.549-35, de 9 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista os Processos nºs 23001.000317/90-06 e 23000.009357/97-18, do Ministério da Educação e do Desporto,

DECRETA:

Art. 1º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, por transformação das Faculdades Integradas Augusto Motta, o Centro Universitário Augusto Motta, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.250, de 27 de outubro de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.573-13, de 27 de outubro de 1997.

Nº 1.251, de 27 de outubro de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.575-5, de 27 de outubro de 1997.

Nº 1.252, de 27 de outubro de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.576-5, de 27 de outubro de 1997.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATO Nº 279, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-35, de 09 de outubro de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 09 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, à empresa **CALNOBRE INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA**, estabelecida na Rodovia 738 KM 17 - Fazenda Chaparral, Município de Bonito, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, para funcionar como empresa de mineração, de acordo com a instrução do processo MME/DNPM nº 968.012/97 e a proposta do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 473/97 - DIRE, de 20 de outubro de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

(Of. Nº 551/97)

Ministérios

Ministério da Marinha

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 2º Distrito Naval

DESPACHOS

Processo: 019/97

OBJETO: Serviço de reparo nas bombas injetoras marca CUMMINS referentes aos motores modelo NT855M nº de série 30353780 e 30353781 da Lancha Balizadora "ALDEBARAN"
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 3.985,95
COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADES: Federação do Comércio do Estado da Bahia
FUNDAMENTO LEGAL: Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Salvador-BA, 1º de outubro de 1997
EDMILSON SANT'ANA CORREA DA COSTA LARA
Capitão-de-Fragata (IM)
Diretor do Depósito Naval de Salvador

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvador-BA, 14 de outubro de 1997
LUIZ SERGIO SILVEIRA COSTA
Vice-Almirante
Comandante

(Of. nº 1.729/97)

Processo: 018/97

OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) unidades de disco interno da Engrenagem Redutora KSSU 307, empregada nos Navios-Varredores Classe "Aratu".
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 26.034,75
COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADES: MTU do Brasil LTDA
FUNDAMENTO LEGAL: Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Salvador-BA, 2 de outubro de 1997
EDMILSON SANT'ANA CORREA DA COSTA LARA
Capitão-de-Fragata (IM)
Diretor do Depósito Naval de Salvador

Ratifico o despacho exarado no Processo nº 018/97 supra, de afastamento de licitação nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvador-BA, 16 de outubro de 1997
LUIZ SERGIO SILVEIRA COSTA
Vice-Almirante
Comandante

(Of. nº 1.728/97)

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL

Diretoria de Abastecimento

DESPACHOS

Contratado: SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CENTRO DE TECNOLOGIA DA QUÍMICA E TEXTIL (SENAI/CETIQT) INDÚSTRIA
Contratante: DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
Espécie: Contrato nº 71000/97-008/00
Objeto: Prestação de Serviço Técnico Especializado.
Crédito Orçamentário: P-08-260 (Atividades Técnicas e Periciais).
Valor: R\$ 100.000,00
Vigência: 18/09/97 a 18/09/98.
Data da Assinatura: 18/09/97.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de outubro de 1997
ANDRÉ LUIZ BERGO PINTO
Capitão-de-Corveta (IM)
Superintendente Técnico

Ratifico o enquadramento legal do Contrato, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de outubro de 1997
OCTAVIO MELLO DE ALMEIDA FILHO
Vice-Almirante (IM)
Diretor

Objeto: Contratação de Assistência Técnica na área de normatização, assessoria técnica e análise laboratorial em calçados, junto ao Serviço Nacional da Indústria (SENAI)/Centro Tecnológico do Calçado.
Processo: 007/97
Enquadramento: Art. 25, inciso II e Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de outubro de 1997
ANDRÉ LUIZ BERGO PINTO
Capitão-de-Corveta (IM)
Superintendente Técnico

Ratifico o enquadramento legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 20 de outubro de 1997
OCTAVIO MELLO DE ALMEIDA FILHO
Vice-Almirante (IM)
Diretor

(Of. nº 902/97)

Ministério do Exército

COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA

23ª Brigada de Infantaria de Selva

DESPACHOS

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Caput do Art 25 da Lei 8.666/93, para a despesa com a Empresa Transbrasiliana-Transporte e Turismo Ltda, na aquisição de vale-transporte, de acordo com o Processo Nr 003/97, de 02 de outubro de 1997.

Marabá-PA, 2 de outubro de 1997
Ten Cel Inf MAURO FERNANDO ARAGÃO MENDES
Ordenador de Despesas do 52º Batalhão de Infantaria de Selva

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, exarada no Processo de Nr 003/97, referente à Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o Art 26 da Lei 8.666/93 e Art 5º das IG 12-02.

Marabá-PA, 2 de outubro de 1997
Gen Bda ADALBERTO BUENO DA CRUZ
Comandante

(Of. nº 6/97)

COMANDO MILITAR DO LESTE

1ª Região Militar

DESPACHOS

Processo nº 11/97-HCE

Reconheço a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do Art 24 da Lei nº 8.666/93, referente a aquisição de Filtro de Veia Cava de Greenfield, em caráter de urgência, para o paciente FABIANO SILVA DE FREITAS, prontuário de nº 113835, de acordo com o Processo nº 11/97-HCE, no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atendendo a requisição do Chefe do Depósito de Material Cirúrgico do HCE.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de outubro de 1997
Cel Int QEMA PAULO ROBERTO GIBARA
Ordenador de Despesas do Hospital Central do Exército

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do Hospital Central do Exército, exarada no Processo nº 11/97-HCE, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 17 de outubro de 1997
Gen Div ANTONIO APPARÍCIO IGNÁCIO DOMÍNGUES
Comandante

(Of. nº 91/97)

Ministério da Educação e do Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2.506, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, usando de suas atribuições legais e estatutárias e o que consta do Processo nº 23070.000311/97-83, resolve:

Retificar a Portaria nº 2389/97, de 22/09/97, que alterou o nome da função gratificada de Coordenador do Curso de Biblioteconomia, FG-1, para Coordenador do Curso de Biblioteconomia, Publicidade & Propaganda e Relações Públicas da Faculdade de Biblioteconomia, FG-1, para constar: Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia.

ARY MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO

(Of. nº 92/97)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 652, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 48/97, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e nos Editais nºs 36/97 e 44/97, publicados no DOU, respectivamente, de 09/07/97 e 05/08/97, bem assim o que consta dos Processos nºs 23071.009767/97-53 e 23071.011076/97-65, resolve:

Tornar público que nos Concursos Públicos para provimento do cargo de Professor Adjunto, em regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, do Departamento de Botânica para o conjunto de disciplinas "Fisiologia Vegetal e Botânica Econômica" e do departamento de Parasitologia, Microbiologia e Imunologia para a disciplina "Microbiologia Geral", não houve candidatos aprovados.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GONÇALVES DE MATOS

(Of. nº 1.523/97)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.051, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria de Homologação abaixo relacionada, incluindo o nome dos candidatos aprovados por ordem de classificação e o nº do Edital a que se refere: 1) Portaria de Homologação nº 983/94, publicada no D. O. U em 30/12/94, seção "1", página 21258; Edital s/nº publicado no D. O. U. em 29.03.94, referente a Concurso Público de Provas e Títulos objetivando o preenchimento de 01 vaga no cargo de Professor Auxiliar de Ensino/T-40, na Matéria de Ensino: Pediatria, abrangendo a disciplina Pediatria III. Candidatos aprovados: 1º lugar: Simone Maria de Oliveira, Média 81,70; 2º lugar: Margareth Rose Uchoa Rangel, Média 65,90.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSÉ FERNANDES DE LIMA

(Of. nº 170/97)

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA

DESPACHOS

Tendo em vista documentação constante do processo 23000.057489/97-10 da Escola Agrotécnica Federal de Colatina-ES, submetido à consideração do Diretor Geral a ratificação de inexigibilidade de licitação com fundamento no Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, para fins de pagamento de anuidade para o CONDAF - Conselho dos Diretores das Escolas Agrotécnicas Federais, CGC 90.619.743/0001-37, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme 97NE00297.

Colatina-ES, 6 de outubro de 1997
CARLOS MAGNO BRENHA RODRIGUES
Ordenador de Despesas

Ratifico nos termos do Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93 a inexigibilidade de licitação.

Colatina-ES, 6 de outubro de 1997
ROBERTO FERNANDO FERMO
Diretor-Geral

(Of. nº 369/97)

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE

DESPACHOS

Tendo em vista a documentação constante do Processo nº 23000.057888/97-27, com base no Inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, levamos à consideração do Senhor Diretor-Geral da Escola, a ratificação da inexigibilidade de licitação para empenho da despesa com renovação de assinatura de periódico, no valor de R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), junto a firma Editora NDJ Ltda.

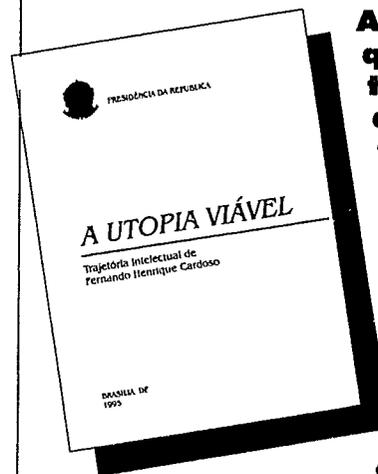
Colorado do Oeste, 21 de outubro de 1997
MARIA CÉLIA DOS SANTOS
Diretora Administrativa

Com fundamento no inciso I do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade da dispensa de licitação para o empenho da despesa acima citada.

Colorado-RO, 21 de outubro de 1997
FRANCISCO ALDIVINO GONÇALVES
Diretor-Geral

(Of. nº 522/97)

Trajetória intelectual de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



A obra reúne textos que retomam questões tratadas ao longo da trajetória intelectual de Fernando Henrique Cardoso e apresenta a atualização progressiva de suas idéias, adaptando os conceitos à realidade em movimento. Eles foram escritos para cerimônias acadêmicas solenes de outorga de honrarias que o sociólogo recebeu já como Presidente da República, mas concedidas antes das eleições e homenageavam o cientista e não o político vitorioso.

Acrescentou-se à coletânea um artigo mais recente, preparado para publicação num periódico da Alemanha. Nele o Presidente mostra o pano de fundo mais amplo de muitos dos temas tratados no livro, procurando caracterizar alguns dos traços centrais de nosso tempo, aberto para a perspectiva de um novo Renascimento.

INFORMAÇÕES E VENDAS
Atendimento ao Cliente
Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF
VENDA AVULSA ASSINATURAS
(Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
FONE FAX FONE FAX
(061) (061) (061) (061)
313-9905 313-9676 313-9900 313-9610



Sua Editora Oficial



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO DO PRESIDENTE.
Em 24 de setembro de 1997

Processo INMETRO/XER 52600.002950/97

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, para a aquisição de Kit Básico de equipamentos de informática para manter o acesso SIAFI/SIAPE, com a firma Engebyte Engenharia e Informática Ltda.

JULIO CESAR CARMO BUENO

(Of. nº 351/97)

Diretoria de Metrologia Legal

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do processo INMETRO nº 52600 002535/96, resolve autorizar a modificação do plano de selagem, dos modelos P72, P15, P15/2, C-6, C-15, C-30, P-3, P-6 e P-30, de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, marca C&F, anteriormente aprovados pelas Portarias INMETRO/DIMEL nºs 063/92, 125/93 e 126/93 e, bem como as disposições constantes da Portaria de autorização, que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 104, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 002310/97, resolve aprovar, em caráter provisório, o modelo 7161LMH, de bomba medidora de combustíveis líquidos, fabricada por Dresser Ind. e Com. Ltda. - Divisão Wayne.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 106, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600.002496/97, que passarão a ter a seguinte redação: 1.1 Fabricante: Tonetto & Mendes Ltda, devendo ser mantidas as demais exigências constantes das respectivas Portarias da Aprovação de Modelo.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 107, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91 e considerando os elementos constantes do processo nº 52600 003139/96, resolve autorizar que os modelos AP 110 S, AP 210 S e AP 310 S, aprovados pela Portaria nº 55/94 e modificados pela Portaria nº 115/96; AS 120 S e AS 200 S, aprovados pela Portaria nº 054/95 e modificados pela Portaria nº 115/96; MD 200, aprovado pela Portaria nº 102/95 e modificado pela Portaria nº 115/96; TP 400 S, TP 2K S, TP 4K S, aprovados pela Portaria nº 053/95 e modificados pela Portaria nº 115/96; TS 120 S, TS 400 S e TS 4K S, aprovados pela Portaria nº 013/94 e modificados pela Portaria nº 115/96; CT 200 S e CT 1200 S, aprovado pela Portaria nº 106/94 e modificados pela Portaria nº 115/96; CT 6000 S aprovado pela Portaria nº 107/94 e modificado pela Portaria nº 115/96; e LS 2000, aprovado pela Portaria nº 013/95, possam ser submetidos às verificações metrológicas portando a marca MARTE, sob responsabilidade de Marte Balanças e Aparelhos de Precisão Ltda.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 002836/97, resolve alterar a descrição do subitem 1.8.2 e incluir subitem 1.8.2.1 da

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº150/96, que aprova o modelo G180 de dispositivo indicador eletrônico, fabricado por Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 114, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

O Diretor Substituto de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 001521/97, resolve autorizar, em caráter precário, a instalação em bombas medidoras dos equipamentos para filtragem de óleo diesel, modelos JÚNIOR I 4F, JÚNIOR II 4F, STANDARD 4F e MASTER 4F, marca CRISTALDIESEL.

CESAR LUIZ LEAL MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, conferindo-lhe as atribuições disposta no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, considerando o constante do Processo nº 52 600 003652/97, resolve autorizar, o uso do sistema transdutor alternativo, fabricado por Fumaça Instrumento de Precisão Ltda., para instalação na junta homocinética de veículo-taxi quando da instalação, de taxímetros de sua fabricação.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO, considerando o constante do Processo nº 52600 002998/97, resolve aprovar em caráter provisório, o modelo MARKSMAN ULTRALYTE de medidor de velocidade de veículos automotivos, marca Laser Technology Inc, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da execução das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE OUTUBRO DE 1997

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 003717/96, resolve aprovar, o modelo V490D, de bomba medidora de combustíveis líquidos, fabricada por Dresser Ind. e Com. Ltda. - Divisão Wayne.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

(Of. nº 352/97)

Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo

DESPACHOS

Processo: IPEM-SP nº 25.967/97.

INTERESSADO: SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS

ASSUNTO: Despesas com aquisição de Vales - Transportes aos servidores deste IPEM-SP.

FUNDAMENTO: Inexigibilidade de licitação - Artigo 25 "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 26.

VALOR: R\$ 32.000,00 (estimativo)

FAVORFCIDO: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A

Nos termos da Portaria 65/87, reconheço a inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de empenho conforme solicitado, ato este que, após exame da Diretoria Jurídica desta Autarquia deverá ser ratificado pelo Senhor Superintendente.

Em 23 de outubro de 1997

THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO

Ordenador de Despesas da Diretoria Administrativa

Considerando o parecer da Diretoria Jurídica, ratifico a autorização de folhas 64.

Em 24 de outubro de 1997
THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO
Superintendente
Substituto

(Of. nº 350/97)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A

Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo A. Miguez de Mello

DESPACHOS
Em 20 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para o fornecimento de: 01 (um) sistema operacional AIX 4.2 SERVER e OPEN GL para estação IBM RS/6000 43P 7043 modelo 140, a favor da empresa IBM BRASIL LTDA., no valor total de R\$ 3.719,43 (três mil setecentos e noventa e quatro reais e três centavos), para atender ao PCM 650-43-2041/97.

(Of. nº 4.921/97)

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para o fornecimento de: 01 (um) SOFTWARE STATISTICA FOR WINDOWS, a favor da empresa ANACOM SOFTWARE E HARDWARE LTDA., no valor total de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), para atender ao PCM 650-55-2151/97-

(Of. nº 4.926/97)

Em 22 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para o fornecimento de: 01 (um) conjunto de aquisição de dados compatível PC composto de: P/N 777305-01, 776571-01, 776574-495, 776577-70, 776572-20, 776582-01, 776573-20, 776572-24, 776573-25, 776572-80, 776573-24, 776452-01, 776573-02, 776572-80, 776164-01, 777311-02 e 776576-61 NATIONAL, 01 (um) UPGRADE da interface do sistema de aquisição de dados composto de: P/N 776875-01, 777372-01, 776576-80 e 776870-03 NATIONAL e 01 (um) processador removível para aquisição de dados composto de: P/N 777230-01, 777293-01 e 776844-01 NATIONAL, a favor da empresa QUALISYS ENGENHARIA LTDA., no valor total de R\$ 85.541,75 (oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), para atender ao PCM 650-11-2035/97-

FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Chefe da Divisão de Apoio

(Of. nº 4.917/970)

Serviço de Engenharia

Grupo Executivo de Instalações de Produção

DESPACHOS
Em 20 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para compra de Peças de motor GM Detroit Diesel; a favor de TRACBEL S A No valor de R\$ 105.224,70

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para compra de Peças para célula de carga a favor de KRATOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. No valor de R\$ 5.597,25.

DÉCIO ISSAO HASHIGUCHI
Chefe do Grupo Executivo

(Of. nº 118/97)

Serviço de Material

DESPACHO
Em 21 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação pertinente (Art. 25, Inciso I, da Lei número 8.666 de 21.06.93), ratifico a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para aquisição de licença de direito de uso de softwares desenvolvidos pela Microsoft no valor total de R\$ 96.008,88 a favor de Microsoft Informática Ltda.

ALBERTO MACHADO NETO
Superintendente-Adjunto de Técnicas de Suprimento

(Of. nº 99.673/97)

Superintendência de Abastecimento - Refino

Refinaria Gabriel Passos

DESPACHOS

Estando em conformidade com a legislação pertinente (LEI 8666 DE 21/06/93) ratifico dispensa de licitação, para a compra de SUPORTES PARA ASPERSORES (BASE DE CREPINA), PCM 250-03-2220/97.

ELIAS MENEZES OLIVEIRA
Superintendente

(Of. nº 1.121/97)

Em 13 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação para a participação da REGAP no II Seminário de Engenharia Automotiva e Meio Ambiente, organizado pela SAE Society of Automotive Engineer, no valor de R\$ 5.000,00, através do instrumento contratual 250-5-188/97-6.

ELIAS MENEZES OLIVEIRA
Superintendente

Em 16 de outubro de 1997

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação para a contratação dos serviços de soldagem e caldeiraria, a favor da Magnum Engenharia Ltda., no valor de R\$ 10.987,47, através do instrumento contratual 250-5-178/97-0

ALAN KARDEC PINTO
Chefe da Divisão de Apoio à Produção

(Of. nº 1.126/97)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Delegacia do Ministério das Comunicações no Paraná

DESPACHOS DA DELEGADA
Em 21 de outubro de 1997

Processo nº 53740.000232/97 - Adverte a ÂMAURI STABILE, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná.

Processo nº 53740.000897/96 - Adverte a CLÓVIS ROBERTO PERCINATO, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

(Of. nº 398/97)

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO

.DECRETO EXECUTIVO 2357, 27-10-97.....	24.419
.DECRETO SEM NUMERO, 27-10-97.....	24.419
.MEDIDA PROVISORIA 1573-13, 27-10-97.....	24.413
.MEDIDA PROVISORIA 1575-5, 27-10-97.....	24.418
.MEDIDA PROVISORIA 1576-5, 27-10-97.....	24.418

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

.MENSAGEM 1250, 27-10-97.....	24.419
.MENSAGEM 1251, 27-10-97.....	24.419
.MENSAGEM 1252, 27-10-97.....	24.419

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

.ATO 279, SG, 27-10-97.....	24.420
-----------------------------	--------

MINISTERIO DA MARINHA

.DESPACHO, COMOPNAV/COM2DN, 14-10-97.....	24.420
.DESPACHO, COMOPNAV/COM2DN, 16-10-97.....	24.420
.DESPACHO-R, SGM/DABM, 20-10-97.....	24.420

